



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.667 - CE (2014/0043883-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : OLIVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas.

III - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.667 - CE (2014/0043883-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : OLIVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por **OLIVAN NOGUEIRA ROCHA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0028794-38.2013.8.06.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 0676914-94.2012.8.06.0001, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, combinado ao art. 61, inciso II, alínea "b", ambos do Código Penal, tendo sido sua prisão preventiva decretada em 07.03.2012, permanecendo foragido desde então (e-STJ Fls. 14, 15/17 e 41/42).

Inconformada, a Defesa impetrou o *habeas corpus* já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, consoante os fundamentos resumidos na seguinte ementa (e-STJ Fls. 54/69):

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Paciente que contra si existe uma ordem de prisão preventiva decretada com base no seu suposto envolvimento no cometimento de crimes tipificados no art. 171, caput, c/c art. 61, II, alínea "h" c/c art. 69, caput e art. 171, caput, c/c art. 69, caput, todos do CPB, aduzindo a carência de fundamentação da decisão que decretara a segregação e daquela que a mantivera.*

2. *Acerca do decreto preventivo, reputa-se idônea a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação que mantém a custódia preventiva do paciente em razão da gravidade concreta do delito e do risco visível de reiteração delitiva, haja vista que as investigações da autoridade policial deram notícias de que o paciente possui contra si inúmeras outras ações penais em trâmite. O paciente conta com nada menos que 24 (vinte e quatro) ocorrências referente à prática de delitos de mesma natureza e contra vítimas da mesma característica: idosos com mais de 60 (sessenta) anos. Há indícios, portanto, de sua natureza voltada ao crime, o que gera, ao judiciário, a necessidade de imposição da medida excepcional de segregação cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

3. Embora seja certo que os dados a comporem o convencimento do juiz devam ser aqueles inerentes ao caso concreto sub oculi, sob pena de desvirtuar-se o instituto das prisões cautelares, é mais certo ainda a circunstância de que a notícia da existência de inúmeros outros procedimentos penais não podem ser desconsiderados.

4. Portanto, restam presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, aliada aos indícios de autoria e materialidade do crime, tudo em conformidade com o que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo devidamente amparado nos fatos concretos extraídos dos fólios processuais.

5. Ordem conhecida e denegada.

No presente recurso, sustenta o Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Requer, seja, ao final, dado provimento ao recurso, para conceder a ordem, permitindo-lhe responder ao processo criminal em liberdade até decisão final transitada em julgado, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 108/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.667 - CE (2014/0043883-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : OLIVAN NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Pretende o Recorrente a revogação do decreto de prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida .

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Recorrente.

No caso em tela, o Juízo processante decretou a prisão preventiva do Recorrente, consoante os seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 15/17):

O Ministério Público representou pela PRISÃO PREVENTIVA do denunciado, alegando que existem provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo a medida conveniente para a instrução criminal e necessária para a garantia da ordem pública e econômica, pois o denunciado tem extensa folha de antecedentes, contando com 29 inquéritos em seu desfavor, praticamente todos por estelionato, e 24 ocorrências como infrator na Delegacia de Defraudações e Falsificações, revelando a reiterada prática de crimes de estelionato, inclusive contra idosos.

A prisão preventiva é uma espécie do gênero medida cautelar e encontra-se expressamente disposta no Capítulo III, artigos 311 à 316 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

São fundamentos da prisão preventiva a presença do fummus boni iuris e do periculum in mora, previstos no artigo 312 do CPP.

Na doutrina contemporânea se adotam as expressões fumus comissi delicti (fumaça da existência de um delito) e periculum libertatis (perigo na liberdade do acusado).

O fumus comissi delicti, no caso da prisão preventiva, se relaciona a existência do crime, é compreendido como os indícios de autoria e a prova da materialidade e o periculum libertatis pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal.

Primeiro há de ser constatadas a materialidade do delito e a existência de graves indícios de sua autoria (que são pressupostos da prisão cautelar); em seguida, deverá ser aferida a ocorrência do perigo concreto que a manutenção da liberdade do acusado representa para a instrução processual ou para a futura aplicação da lei penal (seus requisitos) (DELMANTO JÚNIOR, Roberto. As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 84).

A decretação da prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal é cabível quando surge alguma evidência de que o réu está a ameaçar testemunhas, ou destruir evidências materiais do crime.

Em relação à aplicação da lei penal a prisão preventiva deverá ser aplicada quando houver fuga ou uma suspeita razoável de que o acusado ou indiciado vá fugir, tentando escapar à ação dos órgãos da persecução penal.

Nesses dois casos a prisão tem o caráter instrumental, pois se dirige diretamente à tutela do processo, funcionando como medida cautelar para a garantia da efetividade do processo principal (a ação penal).

Por outro lado, não há que se falar em instrumentalidade em relação aos requisitos garantia da ordem pública e ordem econômica, pois não visam o processo em si, mas o bem estar social, uma vez que a sociedade não se sentiria segura com a liberdade dos agentes que causam a inquietude e o seu desassossego.

(...)

No presente feito, os fatos relatados na denúncia são de extrema gravidade, envolvendo várias vítimas, com idade superior a 60 anos, revelando ação reiterada do réu, conforme sua extensa ficha de antecedentes, com amplo potencial ofensivo, sobretudo diante da escolha de vítimas mais fragilizadas, devido à avançada idade, com maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade.

A necessidade de garantir a ordem pública é premente, diante da quantidade de vítimas do golpe, como também pela extensa ficha, havendo indícios de que podem voltar a agir. Presentes os requisitos já demonstrados devem ser analisadas as condições de admissibilidade para a decretação da custódia.

Os delitos, pelo que foi apurado, foram praticados dolosamente, e são punidos com pena máxima de cinco (5) anos de reclusão, cabendo, então, o decreto (art.313,1,doCPP). - destaques meus.

O Tribunal de origem, no julgamento do Habeas Corpus n. 0028794-38.2013.8.06.0000, manteve a segregação cautelar do Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 54/69):

Percebe-se que, acerca do decreto preventivo em questão, mostra-se idônea a fundamentação que mantém a custódia preventiva do paciente em razão da gravidade concreta do delito e do notável risco de reiteração delitiva, haja vista que as investigações da autoridade policial deram notícias de que o paciente possui contra si inúmeras outras ações penais em trâmite. O paciente conta com nada menos que 24 (vinte e quatro) ocorrências referente a prática de delitos de mesma natureza e contra vítimas da mesma característica: idosos com mais de 60 (sessenta) anos.

Há indícios, portanto, de sua natureza voltada ao crime, o que gera, ao judiciário, a necessidade de imposição da medida excepcional de segregação cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Embora seja certo que os dados a comporem o convencimento do juiz devam ser aqueles inerentes ao caso concreto sub oculi, sob pena de desvirtuar-se o instituto das prisões cautelares, é mais certo ainda a circunstância de que a notícia da existência de outros procedimentos penais não podem ser desconsiderados.

Portanto, restam presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, aliada aos indícios de autoria e materialidade do crime, tudo em conformidade com o que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo devidamente amparado nos fatos concretos extraídos dos fólios processuais.

Assim, embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos.

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas (e-STJ Fls. 123/125).

Cumprido observar que o Tribunal *a quo* adotou o entendimento uniforme desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com enfoque no resguardo da ordem pública, mormente a periculosidade do Recorrente e o risco de reiteração delitiva, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA ARMADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, concernente em responder a outras ações penais por delitos patrimoniais.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (RHC 43.995/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de furto qualificado, sendo certo que o recorrente "é contumaz na prática de delitos, tendo passagem por furto e porte de drogas para uso pessoal" (fl. 30), que ao lado da mecânica delitiva perpetrada desvela a acentuada periculosidade, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais, pela possibilidade concreta e pujante de reiteração delitiva. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

(...)

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 43.926/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014, destaque meu).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA.

CUSTÓDIA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos concretos indicadores da necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão do Recorrente em base empírica idônea, consignando, por um lado, que consta contra ele duas ações penais pela prática de crimes contra o patrimônio, a revelar fundado receio de reiteração delitiva; e, por outro, que, no momento da abordagem, o Recorrente empreendeu fuga em alta velocidade, demonstrando se tratar de pessoa perigosa.

3. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias delineadas nos autos demonstram sua insuficiência para o acautelamento da ordem pública.

4. Recurso desprovido.

(RHC 44.981/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014, destaque meu)

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade do Recorrente, evidenciada face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0043883-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.667 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287943820138060000 01470653720128060001 1470653720128060001
287943820138060000

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVAN NOGUEIRA ROCHA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.